SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

C.E.E.C.A - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	**Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade**	-Na qualidade de Coordenador da CEECA, declara aberta a Sessão às 18h, após comprovação do quorum regimental, estando presentes os seguintes Conselheiros: **Marco Antônio Ruchet Pires, Maria Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Francisco de Assis A. Neto, Kátia Lemos Diniz, João Paulo Neto, Luiz de Gonzaga Silva, Alynne Pontes Bernardo, Maria das Graças Soares de O. Bandeira, Alberto da Matta Ribeiro, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Fabiano Lucena Bezerra, Suenne da Silva Barros e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Civil Antônio da Cunha Cavalcanti**. Justificaram ausência os Conselheiros: **Antônio Ferreira Lopes Filho, Carmem Eleonôra C. Amorim Soares, José Sergio A. de Almeida, Evelyne Emanuelle P. Lima, Leonardo Eudes dos S. Medeiros.** Presente a sessão o Eng. Agrônomo **Raimundo Nonato Lopes de Sousa** – Assessor Técnico do Crea/PB, Eng. Civil **Antônio César Pereira Moura** – Gerente de Fiscalização.
2.0	Discussão/Aprovação de Ata	**Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade**	-Apreciação da Súmula nº **484,** de 03.09.2018 e Súmula nº **485,** 04.10.2018, que colocadas em votação, foram aprovadas com abstenção do Conselheiro João Paulo Neto.

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

3.0	Informes	**Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade**	-Registra participação no 24º Congresso Brasileiro de Engenheiros Civis – CBENC, realizado em Belo Horizonte – MG, no período de 09 a 11 de outubro de 2018. Informa que a secretaria da CEECA encaminhará para o e-mail de todos os membros Ajuda Memória referente ao referido Congresso, contendo os assuntos discutidos naquela oportunidade.
		Eng. Civil Fabiano Lucena Bezerra	-Informa que João Pessoa/PB estará sediando a Feira Brasileira da Construção Civil e Arquitetura - Construcon 2018, a ser realizada no período de 29 de novembro a 1º de dezembro deste ano, no Centro de Convenções, localizado na PB-008. O objetivo é fortalecer o setor para garantir a retomada do crescimento econômico.
		Engª. Civil/Seg. do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela	-Informa sobre a realização no período de 08 a 09 de novembro de 2018, no Ministério Público do Estado, o Seminário sobre Violências no Trabalho – Enfrentamento e Superação
4.0	Expedientes	**Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade**	-Sem expedientes
5.0	Ordem do Dia	**Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade**	-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

	Relatora: Evelyne Emnuelle P. Lima	**•DENÚNICA CONTRA O ENG. CIVIL** [redacted] - (Art. 32 da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA) **5.1 -** [redacted] - [redacted] -Sem apresentação de parecer, tendo em vista a ausência justificada da Relatora. **•REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO:** **5.2 –** 1071336/2017 - Renan Caldeira de Andrade
	Relatora: Evelyne Emnuelle P. Lima	-Sem apresentação de parecer, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.
	Engª Civil Maria Verônica de Assis Correia	-Usa da palavra para solicitar inversão de pauta, considerando a necessidade de se ausentar da reunião. A solicitação foi acatada pelos membros da CEECA.
	Relatora: Maria Verônica de Assis Correia	**•AUTOS DE INFRAÇÃO**: **DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E SEM REGULARIZAÇÃO**: **5.3** – 1083063/2018 - Construtora Larama Ltda (Auto de Infração Nº 500005028/2018); **5.4** – 1088268/2018 - GS Santos Construções e Empreendimentos Ltda (Auto de Infração Nº 500005723/2018); **5.5** –

		1084384/2018 - Maxwell Anderson Ielpo do Amaral (Auto de Infração Nº 500005907/2018); **5.6** – 1086818/2018 - Valdevino Felipe Diniz (Auto de Infração Nº 500012388/2018). -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.3** a **5.6** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **<u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u>** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade. ●**<u>AUTOS DE INFRANÇÃO</u>**: **<u>SEM DEFEA E SEM REGULARIZAÇÃO</u>**: **5.7** – 1093638/2018 - Accocil Construções e Locações Eireli – EPP (Auto de Infração Nº 500012653/2018); **5.8** – 1093545/2018 - Construtora Rocha Cavalcante Ltda (Auto de Infração Nº 500012014/2018); **5.9** – 1093500/2018 - Montagens de Estruturas Luar Ltda (Auto de Infração Nº 500014335/2018).

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

	Relatora: Maria Verônica de Assis Correia	-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.7** a **5.9** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se revel; considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.
	Engª Civil Maria Verônica de Assis Correia	-Após relato dos processos, a Conselheira retirou-se da reunião.
	Relatora: Maria Aparecida Rodrigues Estrela	**•DENÚNICA CONTRA O ENG. CIVIL** [redacted] (Art. 31 da Resolução nº 1004/2003 do Confea) - PEDIDO DE VISTAS **5.10 -** [redacted] - [redacted]. -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que o [redacted] na pessoa da [redacted])

		"denunciante" apresentou denúncia contra o Eng. Civil [redacted], contratado para realizar os serviços da Empresa [redacted] (na qual o profissional em questão é sócio e responsável técnico), quais sejam: executar serviços de reforma da guarita e muro de entrada, reparos em pedras pré-moldadas, alambrado e pinturas conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART [redacted]. Solicita a denunciante baixa da referida ART, em função do [redacted], e; considerando que a denuncia foi protocolizada embasada no art. 7º da Resolução 1.004/2003 do Confea; considerando o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA pelo encaminhamento do processo a Comissão de Ética do Crea/PB; considerando o Relatório emitido pela Comissão de Ética do Crea/PB que apontou a [redacted], aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, através da Decisão Nº [redacted]; considerando que em atendimento ao art. 30 da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, foi concedido prazo de dez dias para que as partes, apresentassem manifestação quanto ao teor do relatório; considerando que na Sessão Ordinária Nº [redacted]ª ([redacted]) da CEECA, o Relator do Processo Francisco de Assis Araújo Neto emitiu

		parecer nos termos seguintes: "*Considerando que o rito processual pelo não cumprimento "in totum" do que preceitua o Parágrafo 2º do Art. 28, bem como do Art. 52 da Resolução 1004/2003 do Confea relativo à Decisão nº* [redacted] *(folhas* [redacted] *do processo físico) proferida pela CEECA em sua Reunião Ordinária nº* [redacted]*, que aprovou o Relatório da Comissão de Ética Profissional, recomendamos a anulação da decisão* [redacted]*, propondo que esta CEECA aprove em nova decisão o RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ÉTICA (conforme Deliberação* [redacted]*) e determine a pena de* [redacted]*.*"; <u>considerando</u> que durante a Sessão Ordinária Nº [redacted] da CEECA, solicitou vistas ao referido processo; <u>considerando</u> que na presente Sessão Ordinária ([redacted]) a Relatora do Pedido de Vistas emite parecer nos termos seguintes: "*Considerando o rito processual pelo que preceitua o Parágrafo 2º do Art. 28, bem como do Art. 52 da Resolução 1004/2003 do Confea relativo à Decisão nº* [redacted] *(folhas* [redacted] *do processo físico) proferida pela CEECA em sua Reunião Ordinária nº* [redacted]*; Considerando a aprovação pela CEECA do Relatório da Comissão de Ética Profissional, (conforme Deliberação* [redacted]*) ; Considerando a fundamentação no parágrafo 4º, do Artigo 27 da Resolução 1004 do CONFEA de 27/06/2003 que determina , sendo a decisão do Relatório da Comissão de Ética manifestar-se pela culpa do denunciado;* [redacted]

		[redacted]; *"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; "6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;" 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem." "LEI 5.194/199 Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."(grifo*

		nosso); Considerando que constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Diante do exposto, somos a favor pela aplicação da penalidade de [redacted] Assim sendo, apresenta parecer favorável no sentido de, [redacted]

	Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade	-Após discussões coloca em votação o parecer de Pedido de Vistas da Relatora Maria Aparecida Rodrigues Estrela, referente ao Processo nº [redacted], que foi aprovado com 10 (dez) votos favoráveis dos Conselheiros: Alberto da Matta Ribeiro, Alynne Pontes Bernardo, Maria das Graças Soares de O. Bandeira, Luiz de Gonzaga Silva, Marco Antônio Ruchet Pires , Kátia Lemos Diniz, João Paulo Neto, Fabiano Lucena Bezerra, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Suenne da Silva Barros, 01 (um) voto contrário do Conselheiro Francisco de Assis Araújo Neto e 01 (uma) abstenção do Conselheiro Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, rejeitando assim o Parecer do Relator Francisco de Assis Araújo Neto.
	Relator: Ovídio Catão Maribondo da Trindade	•**<u>REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA</u>**: **5.11** - 1092819/2018 - Constroi Construtora e Obras Ltda - ME -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que a Empresa CONSTROI CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - ME com CNPJ nº 21.538.984/0001-39 e endereço na Rua da Cruz, 46, Bairro Multirão, CEP 55.900-000, Goiana/PE, solicita através de seu representante legal o Registro Definitivo da Pessoa Jurídica (empresa) junto a este Conselho, indicando em seu quadro técnico o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho GEORGE WASHINGTON CARNEIRO DO NASCIMENTO, Crea/PE nº 180.158.765-5, com atribuição inicial fixada no art. 7º da Resolução 218/73 e art. 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, e; <u>considerando</u> que para tanto a requerente instruiu o

		processo com toda a documentação necessária, oportunidade em que conclui-se que o profissional indicado já é responsável por três empresas na jurisdição do Crea/PE, e pretende se responsável técnico nesta jurisdição da filial de uma destas três empresas; considerando que o profissional indicado como RT é responsável técnico das empresas QUALIFORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME, CNPJ: 19.738.605/0001-02, sediada em Recife/PE (sócio), CONSTRU_ART ENGENHARIA LTDA. ME, CNPJ: 19.861.513/0001-15, sediada em Cabo de Santo Agostinho/PE e CONSTROI CONSTRUTORA E OBRAS LTDA. ME, CNPJ:21.538.984/0001-39, sediada em Goiana/PE (empresa requerente); considerando que o pedido de registro em questão é analisado à luz do Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do Confea e o Ato Normativo nº 02 deste Conselho. Legislação "*Parágrafo único do Art. 18 da Resolução CONFEA 336/89 Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual*"; considerando que em 24 de outubro de 2018 a Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC Crea/PB, após análise emite parecer, recomendando o indeferimento do registro da empresa neste regional, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho GEORGE WASHINGTON CARNEIRO DO

		NASCIMENTO, CREA PE nº 180.158.765-5, alegando não haver compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT exercer atividades nesta jurisdição; considerando que a assessoria jurídica não considera dupla responsabilidade técnica a responsabilidade de matriz e de filiais, por tratar-se de mesmo CNPJ; considerando que a exigência do profissional como responsável técnico não implica em anotação de responsabilidade técnica de obra e/ou serviço; considerando que os demais documentos apresentados atendem ao disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que com o advento da nova Lei 13.467 de 13 de junho de 2017, em seu artigo 58-A instituí o regime o trabalho em regime de tempo parcial, portanto torna-se inapropriado vincular tempo e local como fator impeditivo de assunção de responsabilidade técnica de empresa; considerando que a João Pessoa, dista apenas 62 km de Goiana/ PE, e que se trata de mesma empresa que o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho GEORGE WASHINGTON CARNEIRO DO NASCIMENTO, CREA PE nº 180.158.765-5 já é responsável técnico; considerando que o Ato Normativo não define distância entre os municípios para atender a Resolução 336/89; considerando que transpassada esta questão subjetiva de julgamento de que distância é factível a atuação do profissional as demais documentações apresentadas atendem aos preceitos do Parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a Gerência de Fiscalização deste Conselho (GFIS) pode estabelecer uma programação de fiscalização efetiva das ART's emitidas pela empresa nesta jurisdição, do profissional a ser incluído como responsável técnico, comprovando ou não o seu efetivo

	Relator: Ovídio Catão Maribondo da Trindade	desempenho nas obras/serviços anotadas. Assim sendo, apresenta parecer favorável ao **DEFERIMENTO** do registro da empresa CONSTROI CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - ME com CNPJ nº 21.538.984/0001-39, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho George Washington Carneiro do Nascimento, Crea/PE nº 180.158.765-5, de acordo com o disposto no Parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da requerente, adstrita as suas atribuições profissionais. Deverá a Gerência de Fiscalização (GFIS) inserir as empresas na sua programação de fiscalização para verificar a real participação da profissional nas atividades das mesmas. Que posto em votação, foi aprovado com 01 (uma) abstenção da Conselheira Suenne da Silva Barros ●**REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO**: **5.12** - 1076104/2017 - Carlos Rodrigues Gomes -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que o Profissional CARLOS RODRIGUES GOMES, de nacionalidade Portuguesa, com CPF 706.984.111-61, solicita junto a este Conselho o seu Registro Profissional de Diploma e Histórico expedido pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELA, informando que o mesmo concluiu o Curso Superior de Licenciatura em Engenharia Civil e do Ambiente, em 18 de julho de 2012 bem como o Diploma e Histórico expedido pela FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DO PORTO, referente a conclusão do Curso

		Superior de Engenharia Civil – Estruturas – Grau Mestre em 11 de novembro de 2014, e; considerando que para análise do processo foi anexado aos autos a seguinte documentação: a) Requerimento; b) Cópia do CPF; c) Cópia da cédula de identidade de estrangeiro, com a classificação de permanente; d) Cópia de exame laboratorial com a classificação do grupo sanguíneo e fator RH; e) Comprovante de endereço; f) Cópia do diploma; g) Cópia da Certidão emitida pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto; h) Cópia da revalidação do diploma efetuado pela UFRN; i) Cópia de Certidão na qual consta a realização de unidades curriculares; j) Suplemento ao diploma; l) Programa de unidade curricular, inclusive com os conteúdos programáticos; m) Certidão contendo os programas e cargas horárias; considerando que a Assessoria Técnica deste Conslho após análise da solicitação remeteu os autos à Comissão de Educação para emissão de parecer acerca do registro requerido pelo Sr. CARLOS RODRIGUES GOMES, recomendando que a análise seja feita à luz da Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do Confea, anexando para tanto, o quadro ANÁLISE DE EQUIVALÊNCIA CURRICULAR – ENGENHARIA, da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea e Resolução CNE/CES nº 11/2002; considerando que com relação ao referido quadro obteve-se uma carga horária cumprida pelo profissional de 4.800 horas, relativa a uma carga horária exigida de 3.600 horas; considerando que a documentação apresentada atende o disposto na Resolução 1007/2003 do Confea; considerando que o profissional requerente obteve a REVALIDAÇÃO do curso através da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 22 de novembro de 2016, através do processo

		026770/2015, conforme apostilamento do Diploma expedido pela UFRN e registrado sob o nº 122.114 do Livro E.5.10, fls 111, sendo concedido a equivalência ao Curso de Engenharia Civil existente na UFRN e que a documentação apresentada atende o disposto na Resolução 1007/2003, do Confea, Seções II e III; considerando que as disciplinas cursadas e suas cargas horárias atende quando aplicadas ao quadro de Análise de Equivalência Curricular – Engenharia da Decisão Normativa nº 12/83 do CONFEA e Resolução Normativa CNE/CES nº 11/2002 atende a carga horária mínima exigida; considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB deliberou pelo DEFERIMENTO do pedido de registro profissional com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00) sugerindo a concessão das atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Assim sendo, apresenta parecer favorável ao **DEFERIMENTO** do requerimento do profissional CARLOS RODRIGUES GOMES, devendo ser concedido o título de ENGENHEIRO CIVIL (Código 111-02-00) e concessão das atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, nos termos Resolução CNE/CES 11/2002, Decisão Normativa 12/83 e Resolução 1073/2016, ambas do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

	Relator: Ovídio Catão Maribondo da Trindade	•**SOLICITA ANULAÇÃO DE CERTIDAO E ART:** **5.13** - [redacted] - [redacted] -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que o Engenheiro Civil [redacted],representando a [redacted], da qual é servidor, solicitou que este Conselho torne nula a Certidão de Acervo Técnico nº [redacted] e a ART [redacted], que faz parte da referida CAT,sob a alegação de que os serviços nela relacionados não foram executados pela firma [redacted]. Informa que foi encaminhado ofício à empresa [redacted] e ao profissional RT Eng. Civil [redacted], para o fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da suposta não prestação dos serviços descritos na ART [redacted] que proporcionou a emissão da CAT [redacted]. Adicionalmente foi oficiado também o Sr. [redacted] sobre o mesmo teor solicitado a empresa, por entender ser necessário também para instruir o processo quanto a anulação da ART e da CAT solicitada. Em face do exposto e em virtude da devolução do ofício [redacted] endereçado ao Eng. Civil

	Relator: Ovídio Catão Maribondo da Trindade	[redacted] ter sido devolvido por não ter sido localizado, baixa diligência ao processo, solicitando ao setor competente outra tentativa de notificação por outro meio possível. Solicito também notificar o Engenheiro [redacted] apontado no atestado técnico fornecido pelo requerente como responsável técnico da obra para se pronunciar sobre o processo. **•<u>ANÁLISE QUANTO A NULIDADE DA</u>** [redacted]: **5.14** - [redacted] - Gerência de Registros - Crea/P -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que a Gerência de Registro – Crea/PB, através de Engenheira Civil Maria Inêz Damasceno Mafra Cajú, solicita desta Câmara analisar o processo onde a Gerência requer NULIDADE da Anotação de Responsabilidade Técnica - [redacted], anotado em nome do Engenheiro Civil [redacted], e; <u>considerando</u> que o assunto tratado neste processo teve início com o pedido de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), nº [redacted], pelo profissional acima mencionado; <u>considerando</u> que, como verificado pelos elementos constantes na [redacted] que se tratava de uma sub empreitada e também pela data do registro neste Conselho da firma [redacted] foi solicitado junto a [redacted] informação sobre a real participação da referida firma na obra. A resposta da [redacted], (cópia anexa a este processo), foi negativa, ou seja, não

		houve participação da firma [redacted] na obra em questão, razão pela qual o pedido de CAT foi negado; considerando que, no entanto, a ART permanece válida e baixada, bem como tanto o profissional quanto as empresas envolvidas não foram penalizadas por tentarem forjar acervo técnico; considerando que o processo é instruído com; [redacted]

		[redacted]; considerando que constam no processo os três AR (aviso de recebimento) dos correios e decorrido o prazo legal as partes não se pronunciaram; considerando que o conforme descrito no processo a CAT solicitada foi negada pelo setor competente; considerando que a ART pode se anulada, de acordo com a Resolução 1025/2009 do Confea, conforme descrito textualmente: "*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada*

		incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. ..... Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC"; considerando que foi solicitado às empresas que firmaram a ART [redacted] do profissional [redacted]

		[redacted] seu pronunciamento sobre o posicionamento da [redacted]; considerando que está comprovado o recebimento das correspondências e decorrido o prazo legal dado para as partes acima apresentarem defesa, estas não se manifestaram no processo e assim sendo, apresenta parecer favorável ao de: **1)** ANULAR A ART [redacted] do profissional [redacted] em virtude da ocorrência de erro insanável de preenchimento já que a mesma foi emitida para emissão de CAT de serviço que não foi executado conforme correspondência da [redacted] no processo; **2)** Abertura de Processo Ético Disciplinar em desfavor dos Profissionais Engenheiro Civil [redacted] profissional da ART [redacted], Engenheiro Civil [redacted] CREA [redacted] e Engenheiro Civil [redacted] CREA [redacted] que firmaram o atestado objeto da CAT, e agora ART, cancelada para verificação de possível infração ao Código de Ética Profissional. Solicito também encaminhar o processo para a assessoria jurídica para abertura de outros processos contra os profissionais e a Pessoa jurídica [redacted] e [redacted], através da própria Assessoria Jurídica ou outro órgão competente, se houver indícios suficiente para tanto no processo.
	Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade	-Após discussões coloca em votação o parecer referente ao Processo nº [redacted], que foi aprovado com 10 (dez) votos favoráveis dos Conselheiros: Maria das Graças Soares de O. Bandeira, Luiz de Gonzaga Silva,

		Marco Antônio Ruchet Pires, Kátia Lemos Diniz, João Paulo Neto, Fabiano Lucena Bezerra, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Suenne da Silva Barros, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Francisco de Assis Araújo Neto e 02 (duas) abstenções dos Conselheiros Alynne Pontes Bernardo e Alberto da Matta Ribeiro.
	Relatora: Alynne Pontes Bernardo	•**AUTOS DE INFRAÇÃO**: **SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO**: **5.15** – 1057791/2016 - G C do Amaral Sertânia - ME - (Auto de Infração Nº 300023841/2016); **5.16** – 1079715/2018 - Oltec do Brasil Ltda (Auto de Infração Nº 500006534 / 2017); **5.17** – 1080619/2018 - Caio Henrique Lima da Silva Eireli - ME (NK3 Construtora) - (Auto de Infração Nº 500003577/2018); **5.18 –** 1082310/2018 - RM Construções e Incorporações Ltda (Auto de Infração Nº 500005061/2018); **5.19** – 1090783/2018 - Girleudo Feitosa da Silva lima – EPP (Auto de Infração nº 500012150/2018). -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.15** a **5.19** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se revel; considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração

	Relatora: Alynne Pontes Bernardo	ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade. ●**AUTOS DE INFRAÇÃO**: **DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E SEM REGULARIZAÇÃO**: **5.20** – 1082841/2018 - Mauriceia Alves Rodrigues (Auto de Infração Nº 500005122/2018) -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 500005122/2018, contra a Pessoa Física MAURICEIA ALVES RODRIGUES, CPF: 030.325.944-21, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a ampliação residencial do 2º pavimento com área de 108,00 m², e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, encaminhando cópia das RRT's nºs 0000006730353 e 0000006730308 pagas em 08.03.18; considerando que as RRT's apresentadas foram quitadas posteriormente a data do auto de infração e assim sendo, apresenta parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu

	Relatora: Alynne Pontes Bernardo	valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, uma vez que as RRT's foram emitidas após a emissão do auto de infração procedida por este Conselho, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto de infração. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **5.21** – 1082903/2018 - José Ernandes de Sousa (Auto de Infração Nº 500005163/2018) -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 500005163/2018, contra a Pessoa Física JOSE ERNANDES DE SOUSA, CPF: 039.940.504-64, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da Execução da Obra e dos Projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente a Construção de uma Edificação Residencial Unifamiliar com área de 110,00m², e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva encaminhando cópia das RRT's nºs 0000006730266 e 0000006730227, pagas em 08.03.18; **considerando** que as RRT's apresentadas foram quitadas posteriormente a data do auto de infração, e assim sendo, apresenta parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, uma vez que as RRT's

		foram emitidas após a emissão do auto de infração procedida por este Conselho, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto de infração. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
	Relatora: Carmem Eleonôra C. Amorim Soares	•**AUTOS DE INFRAÇÃO**: **SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO**: **5.22** – 1091247/2018 - João Teodoro dos Santos Filho (Auto de Infração nº 500010316/2018); **5.23** – 1091797/2018 - Neusimar Claudino da Costa (Auto de Infração Nº 500011514/2018); **5.24** – 1091804/2018 - Maria Jacyleide Pires Bezerra (Auto de Infração Nº 500011516/2018); **5.25** – 1091808/2018 - Luiz Fábio Barbosa Acioly (Auto de Infração Nº 500011518/2018); **5.26** – 1091824/2018 - Francisco Barbosa Gomes (Auto de Infração Nº 500011522/2018); **5.27** – 1091845/2018 - Edvaldo da Costa (Auto de Infração Nº 500011537/2018); **5.28** – 1090819/2018 - Geraldo Brito de Souza (Auto de Infração nº 500011269/2018). -Sem apresentação dos pareceres referentes aos processos itens de pauta nºs **5.22** a **5.28**, tendo em vista a ausência justificada da Relatora.
	Relatora: Kátia Lemos Diniz	•**AUTOS DE INFRAÇÃO**: **DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E SEM REGULARIZAÇÃO**: **5.29** – 1020300/2014 - FGR Construção e Incorporação Spe Ltda (Auto de Infração Nº 300002173/2014).

	Relatora: Kátia Lemos Diniz	-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 300002173/2014, contra a Pessoa Jurídica FGR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO SPE LTDA, CNPJ: 19.154.367/0001-98, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma edificação multifamiliar com área de 691,33 m², e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; <u>considerando</u> que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva comprovando ter eliminado o fato gerador da infração, conforme consta na RRT's 2018484, 2012870, referente aos projetos arquitetônico, estrutural, hidrossanitário, instalações elétricas de baixa tensão e telefônico quitadas em 19/02/2014, anterior ao auto emitido por este Conselho que se deu em 12/03/2014, apresenta parecer favorável ao **<u>ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>**, uma vez que a regularização do mesmo se deu através de RRT's, antes na autuação procedida por este Conselho. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **5.30** – 1027360/2014 - H O Empreendimentos Ltda – Me (Auto de Infração Nº 300003626/2014); -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 300003626/2014, contra a Pessoa Jurídica H O EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 18.137.809/0001-25, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e;

	Relatora: Kátia Lemos Diniz	considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva apresentando contrato firmado com o profissional responsável no dia 05/12/2013,anterior ao auto emitido por este Conselho que se deu em 19/02/2014 e assim sendo, apresenta parecer favorável ao **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, uma vez que a regularização do mesmo se deu através de RRT's, antes na autuação procedida por este Conselho. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **5.31** – 1085314/2018 - DS Engenharia e Serviços Ltda (Auto de Infração Nº 500010915/2018). -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 500010915/2018, contra a Pessoa Jurídica DS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 24.777.739/0001-72, devido a falta de comprovação Registro da Empresa junto ao Crea-PB, e; considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; **considerando** que não foi verificado a regularização do fato gerador da infração e assim sendo, apresenta parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.

	Relatora: Kátia Lemos Diniz	**5.32** – 1083411/2018 - C. Belmont Construções e Incorporações Ltda - EPP (Auto de Infração Nº 500007280/2017); -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 500007280/2017, contra a Pessoa Jurídica C. BELMONT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP; CNPJ: 16.875.294/0001-35, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; considerando que tal fato constitui infração nos termos do Art. 59 da Lei 5.194.66; considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, comprovando ter dado entrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, a solicitação de baixa da empresa no dia 12/03/2018, estando em fase de eliminação do fato gerador da infração, ou seja, data anterior a emissão do auto de infração procedido por este Conselho que se deu em 23/03/2018, conforme consta no protocolo da junta comercial de N. 180178504 e assim sendo, apresenta parecer favorável ao **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, visto que a empresa estava em fase de baixa no órgão da Junta comercial do Estado da Paraíba antes do auto de infração emitido por este Conselho. Que posto em votação foi aprovado pela maioria dos presentes, e 03 (três) abstenções dos Conselheiros: Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Suenne da Silva Barros, Fabiano Lucena Bezerra e 01 (um) voto contrário do Conselheiro Francisco de Assis Araújo Neto .

		5.33 – 1088687/2018 - Trash Coleta e Incineração de Lixo Hospitalar Ltda (Auto de Infração Nº 500010561/2018).
	Relatora: Kátia Lemos Diniz	-Informa que o processo item de pauta nº **5.33**, ficará pendente para a próxima reunião.
		5.34 – 1092769/2018 - Condomínio Residencial Cidade do Porto (Auto de Infração Nº 500014194/2018).
	Relatora: Kátia Lemos Diniz	-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 500014194/2018, contra a Pessoa Jurídica CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE DO PORTO, CNPJ: 20.413.413/0001-05, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica ART referente ao Projeto e Execução de Dois Sumidouros para atender o Condomínio Residencial Cidade do Porto, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, sendo identificada a RRT 7486941 com data de 01/10/2018, posterior ao auto de infração emitido por este Conselho que se deu em 21/09/2018; considerando que a Empresa não regularizou o fato gerador da infração, e assim sendo, apresenta parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Que posto em votação, foi

	Relatora: Kátia Lemos Diniz	aprovado por unanimidade. •**AUTOS DE INFRAÇÃO: DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E COM REGULARIZAÇÃO:** **5.35** – 1071234/2017 - Rio Alto Participações e Empreendimentos Imobiliários S.A (Auto de Infração Nº 500001497/2017) -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 500001497/2017, contra a Pessoa Jurídica RIO ALTO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CNPJ: 14.590.454/0002-55, devido a falta de comprovação Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao planejamento e elaboração do PGRCC do Empreendimento do Rosa Luxemburgo I e II, com área de 22.464,00 COMPOSTP de 18 Blocos de apartamentos, sendo cada bloco com 32 APT, perfazendo um total de 576 unidades, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; considerando que a autuada regularizou o fato gerador da infração através da ART PB20170139322 em 14/07/2017, de forma intempestiva, e assim sendo, apresenta parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.

	Relatora: Suenne da Silva Barros	•**AUTOS DE INFRAÇÃO: DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) e COM REGULARIZAÇÃO**: **5.36** – 1081622/2018 - MSG Incorporações e Construções Ltda (Auto de Infração Nº 500005003/2018); **5.37** – 1081950/2018 - Nova Gerencial Engenharia S/S Ltda (Auto de Infração Nº 500009445/2018); **5.38** – 1086551/2018 - Maria de Fátima Pontes Lima Diniz Eireli (Diniz Construções & Incorporações) (Auto de Infração Nº 500011859/2018); **5.39** – 1087432/2018 - Eliane Balduino de Andrade (Auto de Infração Nº 500005709/2018); **5.40** – 1089358/2018 - Edson Guedes Monteiro (Auto de Infração Nº 500011682/2018); **5.41** – 1089798/2018 - Josélia Alves Ferreira (Auto de Infração Nº 500012125/2018). -Na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.36** a **5.37** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; considerando que ocorreu a regularização do fato gerador das infrações, de forma intempestiva. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÍNIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos

	Relatora: Suenne da Silva Barros	critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade. -Com relação aos processos itens de pauta nºs **5.38, 5.39** e **5.41**, os mesmos foram diligenciados e encaminhados à Assessoria Jurídica para emitir parecer fundamentado acerca das defesas apresentadas. -No que se refere ao processo item de pauta nº **5.40**, o mesmo deverá ser reenviado à Relatora para correção do parecer e pautado novamente para a próxima reunião.
	Relatora: Maria das Graças de Oliveira Bandeira	•**AUTOS DE INFRAÇÃO**: **SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO**: **5.42** - 1091948/2018 - Maciel Lopes de Sousa (Auto de Infração nº 500005494/2018); **5.43** - 1091836/2018 - Valdejane de Oliveira Costa (Auto de Infração nº 500011536/2018); **5.44**- 1091749/2018 - José Edson de Moura (Auto de Infração nº 500011507/2018); **5.45** - 1091735/2018 - Erandi Monteiro dos Santos (Auto de Infração nº 500011508/2018); **5.46** - 1091710/2018 - Aurian de Lima Soares (Auto de Infração nº 500011284/2018); **5.47** - 1091705/2018 - Enio Pacheco Lins (Auto de Infração nº 500011505/2018); **5.48** - 1091316/2018 - Fábio Mendonça Ferreira (Auto de Infração nº 500014012/2018). -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.42** a **5.48** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de

		Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados não apresentaram defesa escrita análise da Câmara Especializada, tornando-se revel; considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.
	Relator: Francisco de Assis Araújo Neto	•**AUTOS DE INFRAÇÃO: DEFESA INTEMPESTIVA (fora do prazo) E SEM REGULARIZAÇÃO:** **5.49** – 1091418/2018 - Pontual Empreendimentos Imobiliários Construção e Serviços Ltda (Auto de Infração Nº 500014161/2018); **5.50** – 1092207/2018 - Ottima Serviços de Pinturas Industriais Ltda (Auto de Infração Nº 500014149/2018). -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.49** a **5.50** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados apresentaram defesa escrita análise da Câmara Especializada de forma

		intempestiva; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **<u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u>** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **●<u>AUTOS DE INFRAÇÃO</u>: <u>SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO</u>:** **5.51** – 1093096/2018 - A & B Construções e Incorporações Ltda (Auto de Infração Nº 500011515/2018); **5.52** – 1093070/2018 - Igo Lodão Rocha Eireli – ME (Auto de Infração Nº 500014125/2018); **5.53** – 1093067/2018 - Igo Lodão Rocha Eireli – ME (Auto de Infração Nº 500013053/2018); **5.54** – 1093408/2018 – Ramon Aguilera Participações e Empreendimentos Ltda (Auto de Infração Nº 500012010/2018); **5.55** – 1061911/2017 - Suprema Empreendimentos, Serviços e Locação de Obra Ltda (Auto de Infração Nº 500000234/2017).
	Relator: Francisco de Assis Araújo Neto	-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.51** a **5.55** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não

		apresentaram defesa escrita análise da Câmara Especializada, tornando-se revel; considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
	Relator: Fabiano Lucena Bezerra	•**AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:** **5.56** – 1093290/2018 - Maria Rita da Silva Oliveira (Preven Consultoria e Serviços) (Auto de Infração Nº 500013054/2018); **5.57** – 1093049/2018 - Supermix Concreto S/A (Auto de Infração Nº 500012621/2018); **5.58** – 1093038/2018 - ALB Engenharia e Serviços Eireli – EPP (Auto de Infração Nº 500012607/2018); **5.59** – 1093019/2018 - Barbosa`s Engenharia & Consultoria Ltda (Auto de Infração Nº 500012624/2018); **5.60** – 1092922/2018- Oliveira Locação, Serviços e Construções Ltda – ME (Auto de Infração Nº 500010695/2018); **5.61** – 1034795/2015 - Drogaria Drogavista Ltda (Auto de Infração Nº 300010780/2015); **5.62** – 1036357/2015 - JH Ambiental Serviços Ltda – ME - (Auto de Infração Nº 300011432/2015) -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.56** a **5.62** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de

		registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita análise da Câmara Especializada, tornando-se revel; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **<u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u>** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
	Relator: Luiz de Gonzaga Silva	**•<u>AUTOS DE INFRAÇÃO</u>: <u>SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO</u>:** **5.63** – 1091413/2018 - Fábio Leite de Almeida (Auto de Infração nº 500014106/2018); **5.64** – 1091409/2018 - Fábio Leite de Almeida (Auto de Infração nº 500014107/2018); **5.65** – 1091405/2018 - Fábio Leite de Almeida (Auto de Infração nº 500014104/2018); **5.66** – 1090813/2018 - Geraldo Silvino da Silva (Auto de Infração nº 500011270/2018); **5.67** – 1090804/2018 - Roberval Herculano de Oliveira (Auto de Infração nº 500013797/2018); **5.68** – 1089745/2018 - Gilson Batista (Auto de Infração nº 500011880/2018); **5.69** – 1055938/2016 - Riclaudio Ferreira da Silva (Auto de Infração Nº 300022307/2016). -Dá conhecimento aos presentes que os processos itens de pauta nºs **5.63** a **5.65**, ficarão pendentes para a próxima reunião.

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

	Relator: Luiz de Gonzaga Silva	-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.66** a **5.69** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados não apresentaram defesa escrita análise da Câmara Especializada, tornando-se revel; considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
	Relator: José Sérgio A. de Almeida	•**AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:** **5.70** - 1087410/2018 – Álvaro Fernando Ferreira da Nóbrega (Auto de Infração Nº 500011871/2018); **5.71** - 1089385/2018 - Mayrla Andriele Nascimento Andrade Eireli (Auto de Infração Nº 500011373/2018); **5.72** - 1089463/2018 - MY Serviços de Construções Eireli – EPP (Auto de Infração Nº 500013764/2018). -Sem apresentação dos pareceres referentes aos itens de pauta nºs **5.70** a **5.72**, tendo em vista a ausência justificada do Relator. •**AUTO DE INFRAÇÃO: DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E SEM**

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

	Relator: José Sérgio A. de Almeida	**REGULARIZAÇÃO:** **5.73** - 1083343/2018 - Diniz & Vasconcelos Construções e Incorporações Ltda (Auto de Infração Nº 500005032/2018); **5.74** - 1082494/2018 - Adenize Moreira de Andrade Pedroza (Auto de Infração Nº 500006007/2018); **5.75** - 1084242/2018 - Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA (Auto de Infração Nº 500005083/2018). -Sem apresentação dos pareceres referentes aos itens de pauta nºs **5.73** a **5.75**, tendo em vista a ausência justificada do Relator.
	Relator: Antônio Ferreira Lopes Filho	•**AUTO DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:** **5.76** – 1082849/2018 - José João da Silva (Auto de Infração Nº 500005116/2018); **5.77** – 1093843/2018 - Ubirani Patrício Cordeiro Gonçalves (Auto de Infração Nº 500012517/2018); **5.78** – 1093634/2018 - Analice Ribeiro da Paz (Auto de Infração Nº 500012526/2018); **5.79** – 1093573/2018 - Jean Carlos Nascimento (Auto de Infração Nº 500012639/2018); **5.80** – 1093547/2018 - Maria Karolinny da Silva Pereira (Auto de Infração Nº 500014569/2018); **5.81** – 1093413/2018 - Carlos Eduardo Cardacci Filho (Auto de Infração Nº 500012011/2018); **5.82** – 1093375/2018 - Silvano Pontes Diniz (Auto de Infração Nº 500012063/2018). -Sem apresentação dos pareceres referentes aos itens de pauta nºs **5.76** a **5.82** tendo em vista a ausência justificada do Relator.

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

	Relator: João Paulo Neto	•**AUTO DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:** **5.83**– 1090994/2018- Prefeitura Municipal de Cajazeiras (Auto de Infração nº 500013844/2018); **5.84** – 1090976/2018 - Construtora Terra Brasil Ltda (Auto de Infração nº 500014153/2018); **5.85** – 1090693/2018 - Gomes Construção Imobiliária Ltda (Auto de Infração nº 500014053/2018); **5.86** – 1090103/2018 - Max Serviços em Engenharia Ltda (Max Group Engenharia) (Auto de Infração nº 500010707/2018); **5.87** – 1089918/2018 - Basic Construções Ltda – Epp (Auto de Infração nº 500011878/2018); **5.88** – 1089452/2018 - FK Construções e Incorporações Eireli – EPP (Auto de Infração nº 500013763/2018); **5.89** – 1087637/2018 - Constutec Construções e Empreendimentos Ltda (Auto de Infração nº 500011910/2018); **5.90** – 1089401/2018 - Delber Lopes Marcolino (Auto de Infração nº 500011375/2018). -Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos itens de pauta nºs **5.83** a **5.90** sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados não apresentaram defesa escrita análise da Câmara Especializada, tornando-se revel; considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração

		ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
	Relator: Paulo Ricardo Maroja	**•AUTO DE INFRAÇÃO: DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E SEM REGULARIZAÇÃO:** **5.91** - 1047196/2015 – Magnata Construções e Incorporações Ltda (Auto de Infração Nº 300019975/2015); **5.92** - 1059980/2016 - Vicente de Paula Medeiros (Auto de Infração Nº 300025670/2016); **5.93** - 1079409/2018 - Marcos Augusto Barbosa (Auto de Infração Nº 500005950/2017); **5.94** - 1079515/2018 - Maria do Socorro Ramos de Almeida (Auto de Infração Nº 500007084/2018); **5.95** - 1092501/2018 - Adonias Gonçalves dos Santos (Auto de Infração Nº 500014184/2018); **5.96** - 1083445/2018 **-** Pedro Francisco da Nóbrega (Auto de Infração Nº 500007163/2018). -Dá conhecimento aos presentes que os processos itens de pauta nºs **5.91, 5.92** e **5.96**, ficarão pendentes para a próxima reunião.
	Relator: Paulo Ricardo Maroja	-Com relação aos processos itens de pauta nºs **5.93, 5.94** e **5.95**, dá conhecimento aos presentes que tratam sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados apresentaram defesa escrita análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; considerando que não ocorreu a regularização do fato

		gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
	Relator: Marco Antônio Ruchet Pires	•**AUTOS DE INFRAÇÃO: DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E SEM REGULARIZAÇÃO:** **5.97** – 1091902/2018 - Nathalia Brunet Cartaxo Braga (Auto de Infração Nº 500011290/2018); **5.98** – 1081438/2018 - Antonio João de Souza (Auto de Infração Nº 500009285/2018); **5.99** – 1092958/2018 - Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda (Auto de Infração Nº 500010646/2018); **5.100** – 1092938/2018 - A J Moreira Construção Ltda (Auto de Infração Nº 500014341/2018); **5.101** – 1079486/018 - Alta Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda-ME (Auto de Infração Nº 500004762/2017); **5.102** – 1080194/2018 - Construtora Serra Verde Ltda - ME (Auto de Infração Nº 500009265/2018); **5.103** – 1082393/2018 - Conserva-Construções e Serviços Ltda – ME (Auto de Infração Nº 500009456/2018). -No que se refere ao item de pauta nº **5.97**, dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre auto de infração nº 500011290/2018, contra a Pessoa Jurídica NATHALIA BRUNET CARTAXO BRAGA, CNPJ:

		13.305.062/0001-53, devido a falta de comprovação de Responsável Técnico no quadro técnica da empresa, e; considerando que tal fato constitui infração Alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a empresa entrou com processo junto ao Crea - PB, na cidade de Patos - PB, para encerramento da empresa, portanto eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa mesmo sendo fora do prazo, onde se alega o seguinte: - Solicitação de prazo de 60 (sessenta dias) para baixa da empresa - Protocolo Nº 1075501/2017 - Documento de solicitação de Baixa de Empresa (anexo) - protocolo Nº 1093221/2018. Assim sendo, apresenta parecer favorável a Manutenção do Auto de Infração com multa estabelecida no patamar mínimo, de acordo com a alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66.
	Relator: Ovídio Catão Maribondo da Trindade	-Coloca em votação o processo item de pauta nº **5.97**, onde na ocasião o Conselheiro Paulo Ricardo Maroja Ribeiro solicitado vistas ao mesmo.
	Relator: Marco Antônio Ruchet Pires	-Com relação aos processos itens de pauta nºs **5.98** a **5.102**, dá conhecimento aos presentes que tratam sobre Autos de Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados apresentaram defesa escrita análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração

		ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. -No que se refere ao processo item de pauta nº **103**, o mesmo deverá ser reencaminhado para emissão de novo parecer, consideração a necessidade de corrigir o mesmo.
	Relator: Alberto da Matta Ribeiro	**•<u>AUTOS DE INFRAÇÃO</u>: <u>DEFESA TEMPESTIVA (no prazo) E SEM REGULARIZAÇÃO</u>:** **5.104** – 1025191/2014 - Construtora Hema Ltda (Auto de Infração Nº 300003130/2014) **5.105** – 1023008/2014 - Construtora Girassol Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP (Auto de Infração Nº 300002803/2014); **5.106** – 1023005/2014 - Construtora Girassol Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP-(Auto de Infração Nº 300002804/2014); **5.107** – 1027505/2014 - Life Empreendimentos Ltda – ME (Auto de Infração Nº 300003628/2014); **5.108** – 1036635/2015 - José Eneas de Medeiros Eireli – ME (Auto de Infração Nº 300010936/2015); **5.109** – 1036721/2015- Design Construções & Incorporações Ltda (Auto de Infração Nº 300010894/2015); **5.110** – 1050132/2016 - Roberto Jorge Nunes Cavalcanti (Auto de Infração Nº 300020895/2016). -Com relação aos processos itens de pauta nºs **5.104, 5.105, 5.106, 5.107, 5.108** e **5.110**, dá conhecimento aos presentes que tratam sobre Autos de

		Infração devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; considerando que os autuados apresentaram defesa escrita análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; considerando que os autuados apresentaram RRT's como regularização, quitadas posteriormente a data dos autos de infração, uma vez que as RRT's foram emitidas após a emissão do auto de infração procedida por este Conselho, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto de infração.. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a **MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO** e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas "a", "d" e "e" e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem como Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. -No que se refere ao item de pauta nº **109**, dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração Nº 300010894/2015, contra a Pessoa Jurídica DESIGN CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 12.237.754/0001-49, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra e ART do PCMAT referente a construção com 03 (três) pavimentos e área de 558,48 m², e; considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, apresentando RRT's com data anterior (15/07/2014) ao auto de infração (20/04/2015), sendo assim,

		apresenta parecer favorável ao **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, visto que a regularização se deu antes da autuação deste Conselho. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
	Relator: Leonardo Eudes dos S. Medeiros	•**AUTO DE INFRAÇÃO**: **SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO**: **5.111** - 1087684/2018- Halcon Alimentos do Brasil Ltda (Auto de Infração Nº 500010794/2018); **5.112** - 1091855/2018 - Nogueira Construções Ltda – EPP (Auto de Infração nº 500010379/2018); **5.113** - 1091436/2018 - JBG Incorporações Imobiliárias Ltda (Auto de Infração nº 500014137/2018); **5.114** - 1091220/2018 - MGA2 Incorporações Ltda (Auto de Infração nº 500014159/2018); **5.115** - 1091314/2018 - Tecncon - Tecnologia do Concreto e Engenharia Ltda (Auto de Infração nº 500014152/2018); **5.116** - 1090616/2018 - JJR Construções e Reformas Eireli (Auto de Infração nº 500011886/2018); **5.117** - 1090457/2018 - Geo Lins Topografia e Construções Ltda (Auto de Infração nº 500012135/2018) -Sem apresentação dos pareceres referentes aos itens de pauta nºs **5.111** a **5.117**, tendo em vista a ausência justificada do Relator.
	Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade	**Homologação dos Processos: "ad referendum" pela Presidência:** **Registro de Profissional:** Decisão Nº 780/2018-CEECA (39 Processos) 1082497/2017 - ANA CLÁUDIA CAVALCANTE; 1088970/2018- LUZIVAN PAULINO

		GOMES; 1090246/2018 – JORGE AUGUSTO DUARTE ALMEIDA; 1091168/2018 - DANILO GOMES RANGEL; 1091551/2018 - WALTER SILVESTRE FARIAS NETO; 1092091/2018 - KLISMAN MOTA BENÍCIO; 1092449/2018 - MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA; 1092594/2018 - BÁRBARA DE CÁSSIA SILVA DEARAÚJO; 1092664/2018 - KEILLER VINICIUS PEREIRA JUSTINO; 1092766/2018 - ALEXANDRE PERES; WANDERLEY JUNIOR; 1092833/2018 – GENILDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR; 1092916/2018 – HENRIQUE CESARINO RODRIGUES NEVES; 1092978/2018 - WILDSON RAMOS RUFINO; 1093089/2018 - RAFAEL MOREIRA CARDOSO; 1093169/2018 - FERNANDO RODRIGO SILVA COSTA; 1093256/2018 – RAILLA CAMILLA DE SOUSA SANTANA; 1093475/2018 – DEBORAH FURTADO RIBEIRO COUTINHO; 1093648/2018 - ERCYLENE MARIA OLIVEIRA VIDAL DE NEGREIROS NOBREGA; 1093676/2018 - PABLO HERCULANO DOMINGOS DE SOUSA 1093935/2018 – ANA CAMILA MANGUEIRA MENEZES; 1085393/2018 - ANA MELYSSA SOUSA DE OLIVEIRA; 1090067/2018 - JONAS DA COSTA FERNANDES; 1090378/2018 - KÁSSIO FERNANDO; CANDIDO LIMA; 1092258/2018 - THALES DE QUEIROZ CALUETE; 1092089/2018 - CAMILA SILVA ROMUALDO; 1092304/2018 – RAYANE KELY BEZERRA ANDRADE; 1092475/2018 - PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO; 1092600/2018 - ARTHUR OLIVEIRA SÁ; 1092666/2018 - OTÁVIO LAURENTINO CUNHA NETO; 1092826/2018 – AMANDA MORAIS DE MEDEIROS SERRAO; 1092838/2018 - LAIS TRINDADE LOUREIRO MARINHO; 1092942/2018 - ALEXANDRE MIRANDA DE ASSIS FILHO; 1093033/2018 - MARIA KATIJANE DO NASCIMENTO FERREIRA; 1093127/2018 – CAROLINA DALVA DUTRA MONTEIRO DA SILVA; 1093174/2018 - ENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS; 1093294/2018 - RONALDO IGOR MAMEDE DE SOUSA; 1093496/2018 - LEANDRO GUEDES DE

		SOUZA; 1093664/2018 – LETICIA MARIA PAULINO SANTOS; 1093732/2018 - ANA YHALLE OLIVEIRA NUNES. **Registro de Empresa:** Decisão Nº 780/2018-CEECA (26 Processos) 085937/2018 - JOSE ALDEIR DA SILVA – ME; 1086590/2018 - MARIA DE FATIMA PONTES LIMA dINIZ EIRELI –ME; 1087943/2018 - GR CONSTRUCOES LTDA; 1089439/2018 - TAMIRES DA SILVA ALVES – ME; 1089615/2018 - FABIO OLIVEIRA DE ALENCAR; 1090443/2018 - A & C CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI; 1091022/2018 - J&B EMPRENDIMENTOS CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA ME; 1091197/2018 – ELETROMAR REFORMA E MANUTENCAO LTDA; 1091226/2018 - URBA 2 LOTEAMENTOS SPE LTDA; 1091264/2018 - CONSTRUTORA MULTIPLIQUE EIRELI – ME; 1091359/2018 – KELVIN LUDWIG SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI; 1091486/2018 – SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA; 1091895/2018 – ASCEND CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA; 1092086/2018 - TEMPO REAL CONSTRUCOES LTDA – ME; 1092200/2018 – NAMASTE CONSTRUCAO E INCORPORAÇÃO LTDA; 1092214/2018 – WJI – CONSTRUCOES E INCORPORACAO EIRELI; 1092820/2018 - A2 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA; 1092932/2018 - RAPHAEL CARVALHO WANDERLEY; 1093285/2018 – ALTA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA; 1093505/2018 – ANDRE GUSTAVO DA FRANCA CRISPIM HOLANDA; 1093561/2018 - M&F CONSTRUCOES E SERVICOS; 1093607/2018 – RETURN COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA – ME; 1093683/2018 - RASTER EMPREENDIMENTOS LTDA; 1093699/2018 – ZONA SUL CONSTRUÇÕES

		E INCORPORAÇÕES LTDA; 1061223/2017 - SMF ENGENHARIA LEGAL LTDA – EPP; 1062087/2017 – NEWLAND CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA – ME. **Inclusão de Resp. Técnico:** Decisão Nº 780/2018-CEECA (01 Processo) 1087914/2018 – SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA – ME. **Interrupção de Registro Profissional:** Decisão Nº 780/2018-CEECA (09 Processos) 1079605/2018 - KENIA KELLY BARROS DA SILVA; 1079857/2018 - REBECA ADJUTO PALMEIRA; 1091286/2018 - EMANUELLA ALMEIDA FIGUEIREDO; 1092193/2018 - JAMILLE FREIRE AMORIM; 1092435/2018 - CLAUDIANA MARIA DA SILVA LEAL; 1092530/2018 - EINSTEIN COUTINHO DE ALMEIDA; 1092887/2018 - THAYS NOGUEIRA RODRIGUES; 1093394/2018 - MAIRA DA CUNHA SOUZA; 1093511/2018 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO SILVA. **Anotação de Curso:** Decisão Nº 780/2018-CEECA (02 Processos) 1089033/2018 - WAGNER LUIZ CABRAL DE AMORIM; 1092739/2018 - VALERIA GOMES DE LIMA SANTOS; **Reativação de Registro Profissional:** Decisão Nº 780/2018-CEECA (03 Processos)

		1092696/2018 - ANA PAULA DA SILVA BATISTA GUIMARAES; 1092794/2018 - IALE LUIZ MORAES CAMBOIM; 1093593/2018 - JULIANA SOUSA DOS SANTOS. **Anotação de ART à Posteriori:** Decisão Nº 780/2018-CEECA (03 Processos) 1086860/2018 - LUCAS FIGUEIREDO ALCINDO; 1083855/2018 - LUAN MORAIS GUEDES; 1092318/2018 - ALLAN TAVARES CARVALHO **Cancelamento de ART:** Decisão Nº 780/2018-CEECA (01 Processo) 1055553/2016 - OSMANDO PORCINO DA SILVA FILHO **AUTOS DE INFRAÇÃO: COM REGULARIZAÇÃO E SEM DEFESA:** Decisões Nºs 781 a 793 a 606/2018 (12 Processos) 1091932/2018 - Assilon Avelino Ferreira (Auto de Infração Nº 500010328/2018); 1085433/2018 - GERAN - Construção, Incorporação e Imobiliária Ltda – ME (Auto de Infração Nº 500010917/2018); 1091701/2018 - Erinaldo Antonio Ferreira (Auto de Infração nº 500010668/2018); 1093629/2018 - Maria do Socorro Olegario (Auto de Infração Nº 500012523/2018); 1092897/2018 - Thadeu Bezerra de Sousa (Auto de Infração nº 500010635/2018); 1053442/2016 - JC Construção Civil Ltda – ME - (Auto de Infração Nº 300023068/2016); 1070732/2017 - Veriney Marques Leandro (Auto de Infração Nº 500001869/2017); 1061684/2017 - Arlindo Marques da Silva (Auto de Infração Nº 500000207/2017); 1073132/2017 - Altecc

			Construções e Incorporações Ltda (Auto de Infração Nº 500002795/2017); 1075703/2017 - Sindomar Pereira da Silva (Auto de Infração Nº 500005458/2017); 1091656/2018 - Acimario Beserra de Oliveira (Auto de Infração Nº 500005492/2018); 1092811/2018 - Edson Trindade de Morais (Auto de Infração Nº 500010633/2018). **AUTOS DE INFRAÇÃO: COM REGULARIZAÇÃO/ SEM DEFESA/PAGAMENTO DA MULTA - (Decisão Delegação 03/2018):** Decisões Nºs 794 a 795/2018 (02 Processos) 1082450/2018 - Vimaster Industria e Comercio de Componentes de Vidro Ltda (Auto de Infração Nº 500006263/2018); 1087757/2018 - Ambiental Controle de Pragas Ltda (Auto de Infração Nº 500010799/2018).
6.0	Interesses Gerais	**Engª. Civil/Seg. do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela**	-Registra a passagem do aniversário do Presidente do Crea/PB Eng. Civil Antônio Carlos de Aragão, no último dia 03/11/2018. -Usa da palavra para agradecer o convite da fiscalização deste Conselho, uma vez que participou como expositora no Seminário de Fiscalização com o tema: "PCMAT / PPRA O "X" DA QUESTÃO", no último dia 24 de outubro/2018, na Inspetoria do Crea/PB em Campina Grande/PB.
7.0	Encerramento	**Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade**	-Encerra os trabalhos, agradecendo a presença dos Senhores Conselheiros e convidados.

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

Coordenador
Eng. Civil Luiz de Gonzaga Silva Coordenador Adjunto
Membros /TITULARES:
Eng. Civil Antônio Ferreira Lopes Filho
Eng. Civil Marco Antônio Ruchet Pires
Engª. Civil Carmem Eleonora C. Amorim Soares
Engª Civil Maria Verônica de Assis Correia
Eng. Civil Paulo Ricardo Maroja Ribeiro
Eng. Civil José Sérgio Albuquerque de Almeida
Eng. Civil Francisco de Assis Araújo Neto
Engª Ambiental Kátia Lemos Diniz
Tecnóloga em Construção Civil Evelyne Emanuelle P. Lima
Eng. Civil João Paulo Neto
Engª Ambiental Alynne Pontes Bernardo
Engª Civil Maria das Graças Soares de O. Bandeira
Eng. Civil Leonardo Eudes dos S. Medeiros
Eng. Civil Denison Palmeira Ramos
Eng. Civil Alberto da Matta Ribeiro
Engª Civil Maria Aparecida Rodrigues Estrela
Eng. Civil Paulo Virginio de Sousa
Eng. Civil Fabiano Lucena Bezerra
Engª Civil Suenne da Silva Barros

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min

Membros /SUPLENTES:
Eng. Civil Cícero Bento Fernandes Filho
Eng. Civil Waldemir Lopes de Andrade Júnior
Engª Civil Elisabeth Ramos de Lima
Eng. Civil Armando Ataíde Ribeiro Filho
Eng. Civil Antenor Jerônimo Leite
Eng. Civil Francisco de Sales Pereira
Eng. Civil Giuseppe Toni Filho
Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz
(S/Indicação)
Eng. Civil Everaldo Pinheiro do Egito
Eng. Civil Fábio Leite de Almeida
Eng. Civil Engª Ambiental Ana Tércia Muniz de Lima
Eng. Civil Thiago Queiroga Buriti
(S/Indicação)
(S/Indicação)
(S/Indicação)
José Herbert Palitot
(S/Indicação)
Eng. Civil José Jeferson Jerônimo Vieira
Eng. Civil Moisés Bastos de Oliveira
Eng. Civil Brunno César Oliveira de Melo

SÚMULA DA REUNIÃO N° 486

Local: Auditório do Crea-PB.
Data: 05 de novembro de 2018
Hora: 18h
Encerramento: 19h45min